



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete - 0326/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 2423/2010 (Of. Leg. n.º 0976/2010) que: "Disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos."

Decidi vetar o projeto em análise, conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente, pelas razões alinhadas que apontam vício de inconstitucionalidade formal e vício de inconstitucionalidade material por afrontas as Constituições Estadual e Federal.

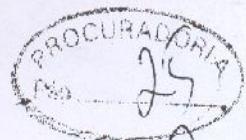
Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de novembro de 2010.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Milton Rodrigues Martins**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS - 2010/13 - 00004918-1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 088 /2010

PROCESSO/EXPEDIENTE: 000016/2010

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: projeto de lei que disciplina as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais, estabelecendo normas de proteção e de defesa dos usuários destes serviços.

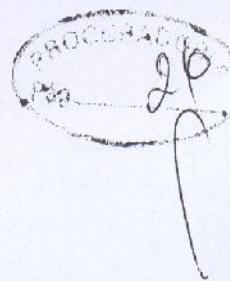
TEOR:

A Secretaria Municipal de Governo encaminha o projeto de lei nº 2.423/2010, para análise da constitucionalidade e da legalidade pela Procuradoria do Município de Pelotas.

O projeto de lei apresentado estabelece normas de proteção e de defesa dos usuários dos serviços públicos prestados no Município de Pelotas, contendo um conjunto de obrigações de caráter normativo a serem obedecidas e implementadas pelo ente público municipal, bem como, pelos entes que integram a administração pública indireta, e pelos delegatários dos serviços públicos municipais.

Primeiramente, cumpre verificar se a lei municipal encontra amparo no texto constitucional, sob o ponto de vista formal.

O art. 7º, parágrafo primeiro, determina que, em todos os órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos, haja uma **repartição específica, ou um funcionário especialmente designado**, aptos a receberem queixas, reclamações, ou sugestões dos usuários dos serviços públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo em comento, em outras palavras, resta por determinar que a administração pública disponibilize um maior número de servidores públicos, aptos para o desempenho das tarefas de receber as queixas, as reclamações, e as sugestões referidas no artigo.

Em determinados casos, o teor do art. 7º, parágrafo primeiro, poderá demandar a ampliação do número de órgãos e repartições públicas existentes, a fim de garantir a formação de setores específicos destinados a atender a demanda referida no dispositivo em análise.

Com isso, o dispositivo em voga, além de **criar despesas ao poder público municipal**, acaba por conferir **novas atribuições** às Secretarias e aos órgãos públicos municipais, impondo uma **reestruturação na organização da prestação dos serviços públicos** pelo Município de Pelotas.

Por sua vez, o art. 4º, incisos I a VIII, contém uma listagem de novos serviços que também deverão ser implementados e disponibilizados pelo Executivo Municipal aos particulares.

Para ser fiel ao teor do projeto em análise, cumpre esclarecer, que a listagem trazida pelo **art. 4º, incisos I a VIII, contém OITO novos serviços a serem oferecidos pelo poder público municipal aos particulares**, no sentido de assegurar o direito de informação referido no *caput* do dispositivo.

Notadamente, a assunção destas novas atribuições pelo Executivo Municipal, determina que o Município de Pelotas proceda no sentido de reorganizar as competências administrativas assumidas pelas Secretarias Municipais, bem como, de reestruturar o seu quadro de pessoal. Estas novas atribuições, talvez impliquem, até mesmo, na realização de concurso público, haja vista, a demanda criada pelo dispositivo em comento. O aumento de despesas é flagrante.

Na mesma senda, o art. 27, incisos II, e III, também traz novas demandas para o Executivo Municipal, mediante a assunção das obrigações de implementar **serviços específicos de informação e de educação** aos usuários dos serviços públicos municipais, e ainda, de **elaborar e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

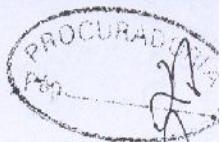
**disponibilizar manuais informativos** a estes usuários. Notadamente, tais obrigações importam ainda, em ônus financeiro ao poder público municipal.

O projeto de lei em análise, pelo teor dos dispositivos referidos, determina a assunção de novas competências administrativas pelo Executivo Municipal, trazendo novas atribuições às Secretarias Municipais e aos órgãos administrativos.

Ocorre, no entanto, que a **assunção de novas atribuições e competências pela administração pública municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**, não podendo ser objeto de determinação legal oriunda de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

Neste sentido, colacionamos precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUICAO DE SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEXA. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E DE COMPETENCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CREACAO, ESTRUTURACAO E ATRIBUICOES DE ORGAOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA. AFRONTA AOS ARTS. 8, 10 E 60, II, LETRAS "A" E "D", DA CONSTITUICAO DO ESTADO. ACAO PROCEDENTE.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(*Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 596110353, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Salvador Horácio Vizzotto, Julgado em 07/10/1996*)

**EMENTA:** LEI N-7481, DE 15.09.94, DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, DE INICIATIVA DA CAMARA MUNICIPAL, INSTITUIDORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO AO CONSUMIDOR - FUNPROCON. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR OFENSA A CE/89, ARTS-60, II, D) 149, I, II E III, 5, 8 E 10.** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 595130550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Aymoré Barros Costa, Julgado em 12/02/1996*)

**EMENTA:** ADIN. LEI QUE, PARA SUA VIABILIDADE, IMPLICA A CRIACAO DE TODA UMA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. SAO DE **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIACAO, ESTRUTURACAO E ATRIBUICOES DAS SECRETARIAS E ORGAOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA,** A TEOR DO ART. 60, II, A E D, DA CE. ACAO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROCEDENTE. (6FLS) (*Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 596110403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 06/11/2000*)



29

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto em comento – de iniciativa do Poder Legislativo – trouxe atribuições e responsabilidades para as Secretarias Municipais e para os órgãos públicos, desrespeitando a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo Municipal para a matéria.

Nesta senda, cumpre esclarecer que o projeto de lei apresentado padece de flagrante **vício de inconstitucionalidade formal**, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal.

No intuito de bem demonstrar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que tratam das atribuições das Secretarias e órgãos da administração, vale transcrever o que dispõe o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição Estadual:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (grifo nosso)*

Na mesma senda, dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal, que traz:

*Art. 61...*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*...b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)*

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do **Princípio da Simetria** legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Assim, desprezando o comando constitucional e estadual, o Poder Legislativo de Pelotas, deliberadamente, inovou nas atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos públicos, ao arrepio da vontade e da iniciativa do Executivo Municipal, a gerar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ora apontada.

De outra banda, os artigos 10 a 25, trazem a **criação de nova modalidade de processo administrativo**, cujo processamento e julgamento ficaria a cargo dos servidores públicos municipais, o que também demandaria uma reorganização administrativa das funções de alguns órgãos ou Secretarias, no sentido de viabilizar a assunção destas novas atribuições pelo ente municipal.

Sobre a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, para a elaboração das leis que tratam sobre os processos administrativos a cargo dos Municípios, o Tribunal de Justiça do Estado já se pronunciou da seguinte forma:

*EMENTA: ADIN. CANGUÇU. LEI N° 2358/04, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, POIS, DIZ COM A ORGANIZAÇÃO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*ADMINISTRATIVA E COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, A PAR DE CONTER DETERMINAÇÕES E ENCARGOS PARA O EXECUTIVO, INCLUSIVE, QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. O ART. 61, §1º, II Aé DA CARTA FEDERAL, PREVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEM APLICAÇÃO SIMÉTRICA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL. O ENVOLVIMENTO DE TODOS OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NÃO RETIRA O VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, POR OFENSA ARTIGOS 8º, 10, 60, II "B" E "D" DA CARTA ESTADUAL E ART. 61, §1º, II, "B" DA CARTA FEDERAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008451361, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 18/10/2004)*

O projeto de lei em apreço, pelo teor do disposto nos art. 10 a 25, também incide na **inconstitucionalidade formal** ora apontada, eis que, cria uma nova forma de processo administrativo a ser levado a efeito pelo ente público municipal, invadindo seara própria do Chefe do Executivo, em razão de interferir diretamente na organização administrativa.

Sob o ponto de vista material, também nos parece inconstitucional a redação do art. 1º, parágrafo primeiro, ao determinar que a lei municipal em comento, seja aplicada aos particulares que firmarem contratos e convênios com o poder público municipal.

Isto porque, a competência para legislar sobre normas gerais aplicadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

às contratações celebradas pela administração pública, nas três esferas de governo – federal, estadual, e municipal – é privativa da União, conforme dispõe o texto constitucional, em seu art. 22, inciso XXVII.

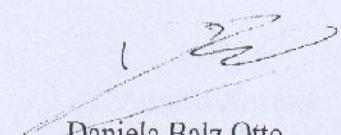
Tal competência, somente pode exercida pelos Estados da Federação, mediante Lei Complementar autorizativa, consoante a literalidade do que dispõe o art. 22, parágrafo único, da Carta da República.

Sugere-se assim, o **veto total do projeto de lei** submetido à análise desta PGM, eis que, de modo geral, os dispositivos legais demandam uma severa reorganização administrativa pelo Executivo Municipal, em face da assunção de novas atribuições e competências pelo poder público, determinando ainda, a reformulação das funções desempenhadas pelas Secretarias e órgãos públicos municipais.

Desta forma, o projeto de lei apresentado padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por afronta ao que dispõe o art. 60, inciso II, d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, b, da Constituição Federal. Na mesma senda, apresenta **vício de inconstitucionalidade material**, por afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Carta da República.

É o parecer que submeto à homologação do Procurador-Geral do Município.

Pelotas, 24 de novembro de 2010.

  
Daniela Balz Otto  
Procuradora do Município  
OAB/RS 46.538

*De aviso*

*À S.M.G.*

*B. Guaraná*  
Dra. Brenda R. Coelho Guaraná  
Procuradora Geral - Adjunta  
- P.G.M -

*25/11/2010*